

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil

LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR. Advogado. Pós Graduado em Gerente de Cidades/FAAP; Gestão Jurídica de Empresas/Unesp-Franca; Direito Eleitoral/Unisul; Graduando em Administração Pública/Universidade Federal de São João del-Rei. Professor de Pós Graduação na FAAP/Ribeirão Preto.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem dos Advogados do Brasil. Regras das Eleições; Propaganda; Abuso; Condutas Vedadas.

SUMÁRIO: 1- *Introdução.* 2 – *Eleitor.* 3 - *Cargos em disputa.* 4 - *Condições da Disputa.* 5 – *Órgão Julgador.* 6 – *Do período eleitoral.* 7 – *Das regras eleitorais.* 8 – *Dos abusos.* 8.1 – *Abuso de poder econômico.* 8.2 – *Abuso de poder político.* 8.3 – *Uso indevido do meio de comunicação social.* 9 – *Das outras condutas vedadas.* 10 – *Das sanções.* 11 – *Da propaganda proibida.* 12 – *Das regras processuais da representação.* 13 – *Conclusões.*

1- Introdução

Toda eleição serve para corroborar uma prática democrática. Não existe democracia sem a livre manifestação dos eleitores, de escolher seus representantes através do voto direto e secreto.

As legislações vêm para garantir a lisura no pleito, e garantir que a vontade do eleitorado não seja afetada, por interferências que possam ser consideradas

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

lesivas à vontade da democracia.

O Governo do Povo (tradução livre do significado semântico da palavra democracia) somente prosperará e será realmente legítimo caso não afete ao andamento escorreito do trânsito das ideias.

Os candidatos a cargos eletivos no âmbito Ordem dos Advogados do Brasil, assim como todos os demais representantes do povo, estão subordinados a determinadas regras.

A OAB, no âmbito de suas prerrogativas e através de seu Conselho Federal, com fulcro nos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, lançou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nas eleições que ocorrerão no ano de 2012, houve a expedição por parte do Conselho Federal do Provimento n. 146/2011, o qual dispõe “sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências”.

O objeto de cotejo desse arrazoado é a parte prevista no Capítulo VII deste Regulamento, denominada Eleições, compreendido entre os artigos 128 a 137-C além do citado Provimento n. 146/2011, especialmente no que se refere às regras de propaganda e das condutas passíveis de punição ou perda do registro da chapa. Através de algumas notas e análises das regras aplicáveis, pretender-se-á lançar luzes sobre como ocorrerão as eleições, do ponto de vista das vedações e

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

permissibilidades.

2 - Eleitor

Eleitor são todos os advogados inscritos em determinada Seção (Estado) e Subseção (que aglomera um ou mais municípios) e que estejam em pleno gozo do exercício da advocacia. Assim, não participam os advogados que não estiverem suspensos, exercerem atividade incompatível ou impeditiva, nos termos do Estatuto da OAB.

O voto é direto e obrigatório (art. 63, Lei n. 8.906/94).

3 - Cargos em Disputa

Diretoria Seccional, Conselheiros Seccional, Conselheiros Federais, Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e respectivos suplentes, além da Diretoria da Subseção.

O mandato é de 3 (três) anos e se inicia em primeiro de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto para o Conselho Federal – que se iniciam em fevereiro (art. 65, Estatuto da Advocacia).

4 - Condições para Disputa

Os postulantes a representarem a OAB, mediante os cargos eletivos deverão cumprir os seguintes requisitos:

- seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;
- esteja em dia com as anuidades;

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

- não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;
- não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia;
- não tenha sido condenado por qualquer infração disciplinar, com decisão transitada em julgado, salvo se reabilitado pela OAB;
- exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;
- os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003¹, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto na alínea "g"²;
- os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos³.

5 - Órgão Julgador

Caberá as decisões sobre a análise de regularidade dos candidatos e visando assegurar a tranquilidade das eleições, punindo os infratores, se necessário, à Comissão Eleitoral.

Esta Comissão será escolhida pela Diretoria (art. 128, V, Regulamento), sendo composta de cinco advogados, sendo um Presidente, que não integrem qualquer das chapas concorrentes (art. 129, Reg.).

¹ O Provimento No. 101/2003 dispõe sobre o Processo Administrativo de Prestação de Contas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB.

² Acrescido pelo Provimento n. 146/2011.

³ Acrescido pelo Provimento n. 146/2011.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

A Comissão Eleitoral será apresentada apenas por ocasião do lançamento do Edital das eleições, que ocorrerá apenas 60 dias antes da votação. Logo, a Comissão Eleitoral não terá outra finalidade senão em participar do processo eleitoral em si.

Assinale, por via lógica, a inexistência em períodos não eleitorais de qualquer órgão responsável para intervenção em casos específicos e pontuais relativamente às eleições.

Assim, na hipótese de ocorrência de algum ato abusivo antes do período eleitoral, atenderá à chapa prejudicada o direito de aguardar o registro da chapa infratora para intentar a medida apropriada. Antes disso, inexistente qualquer possibilidade de ataque e possibilidade de imposição de medida obstativa – pois o órgão julgador só será nomeado na abertura do período eleitoral e não há previsão de um órgão permanente para tal finalidade.

6 - Do período eleitoral

O período destinado às eleições é em até 60 (sessenta) dias antes das eleições, designadas para a segunda quinzena do mês de novembro, e que, historicamente, ocorre no dia 15 de novembro (art. 63 do Estatuto e Art. 128 do Regulamento). O prazo máximo para lançamento das eleições, no ano de 2012, é o dia 16 de setembro.

Assente-se a possibilidade de que o lançamento do período eleitoral ocorra antes de 16 de setembro. O prazo legal é o máximo, a data limite, sendo plenamente possível que o período eleitoral seja iniciado em 90, 180 dias da data das eleições. Trata-se de discricionariedade da Diretoria em antecipar ou não o período eleitoral, embora a prática demonstre a utilização da data limite para abertura.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Qualquer ato antes desse período não será propriamente uma propaganda eleitoral, pois se não há período de eleições deflagrado, não pode haver campanha efetiva. Existem pré-candidaturas antes da apresentação da data apta a iniciar a disputa.

No entanto, o fato de inexistir propaganda antes do período eleitoral, não importa em salvar eventual infração praticada neste interregno. Por exemplo, se ocorrer algum ato de abuso de poder político há 90 dias antes das eleições, dito ilícito poderá ser perquirido pela concorrente a partir do momento que a chapa beneficiada pedir o registro de sua candidatura.

Assim, pode ser almejada a punição da chapa que cometer infração eleitoral antes do período eleitoral.

Dessa forma, embora inexistam propaganda autorizada antes do período eleitoral, poderá haver atos de campanha prematuros, que poderão ser avaliados no momento oportuno (registro da chapa), a fim de que se constatem quaisquer das irregularidades previstas no regramento.

Grafe-se que as infrações eleitorais que podem ser cometidas antes do período são todas aquelas que importem no desnivelamento da disputa. Ver-se-á adiante que certas disposições da legislação eleitoral se aplicam, sendo outras, incabíveis a serem transpostas para as Eleições da OAB.

7 - Das regras eleitorais

O voto para os advogados é obrigatório, e as regras são minudenciadas em Edital, lançado por cada Conselho Seccional (art. 128). Daí começam a surgir os problemas hermenêuticos, sobre o que pode ou não ser feito. O Regulamento Geral

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

da Advocacia não é claro quando se refere às regras das eleições. Até porque, há um dispositivo com a seguinte redação:

Art.137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral. (NR. Artigo com redação dada pela Resolução Nº 01/2006, DJ 04.09.2006, p. 775, S 1)

Assim, cumpre analisar, primeiramente, o que previu o Regulamento Geral, para depois, verificar como certos pontos poderão ser enfrentados e algumas antinomias enfrentadas – principalmente pelo eloquente silêncio das normas.

A tônica principal da legislação eleitoral prevista no Regulamento traduz a séria preocupação conquanto ao não desequilíbrio do pleito.

A legislação da OAB não se atreve a enfrentar a questão da propaganda, exceto para evitar promoção pessoal, afetação à imagem dos advogados ou da instituição ou agressões a candidatos ou à chapa adversária (art. 133, §1º).

Não se deve cometer atos considerados abusivos, é o que prevê o Regulamento Geral. Outros atos, que importem em favorecimento da máquina em prol de certo candidato, e previstas como condutas vedadas, também são repelidas pelo sistema. Não há, do mesmo modo, como se aceitar o cometimento de condutas tipificadas como crimes eleitorais nas eleições da OAB. Por outro lado, outras condutas poderão ser consideradas atípicas, em razão de não guardar compatibilidade lógica com as regras da advocacia. É o que será visto adiante.

8 - Dos abusos

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

O conceito do que vem a ser abusos de poder político, econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social já está pacificados no âmbito da Justiça Eleitoral. Os atos considerados abusivos não vieram exauridos no Regulamento. Somente o caso concreto dirá se ocorrido ou não o abuso.

Recente alteração na legislação eleitoral (Lei Complementar n. 135/09 – conhecida como Lei da Ficha Limpa), trouxe nova aceção quanto ao sancionamento das condutas abusivas. Para configurar um ato de abuso não mais é necessário a potencialidade do ato, que vem a ser a possibilidade de que o ato ilícito cause desequilíbrio no pleito. Basta agora, para configurar um ato de abuso, que os fatos sejam graves diante das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XVI da LC 64/90 com redação dada pela LC 135/09).

Do mesmo modo, deve-se observar a jurisprudência praticada no âmbito da Justiça Eleitoral a fim de se verificar a ocorrência ou não do ato abusivo, fazendo-se o cotejo comparativo com as normas da OAB.

Abaixo, seguem alguns conceitos das espécies de abuso:

8.1 - Abuso de poder econômico

A doutrina eleitoral conceitua com precisão a ocorrência do abuso de poder econômico:

Configura-se com a utilização excessiva ou com desvio de finalidade de recursos materiais e imateriais e humanos, que representam valor econômico, com o fim de influenciar o eleitorado para angariar votos em favor de determinado

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

candidateado ou chapa. Assim, por exemplo, gastos substanciais em propagandas vedadas, tais como outdoors, distribuição de cestas básicas, empregos camisetados, e outros brindes e entrega de bens em troca de votos⁴.

Saliente-se que nas eleições da OAB se faz permitida a distribuição de camisetados, bonés e bótoms (art. 10, §3º do Provimento n. 143/2011). Isso porque, o que normalmente se faz vedado para eleições ordinárias (tanto que punível com compra de votos, art. 41-A da Lei n. 9.504/97), neste prélio de classe, em razão do nível intelectual e até social do eleitorado, a distribuição de camiseta, boné ou bótomo é considerada uma conduta regular, ante a impossibilidade de que tais artefatos possam, efetivamente, desequilibrar a disputa ou atrair um voto.

Quaisquer candidatos e chapas podem ser sujeitos passivos de questionamento conquanto a existência de abuso de poder econômico.

8.2 - Abuso de poder político

O abuso de poder político consiste no emprego de bens ou serviços pertencentes à Administração Pública ou da máquina administrativa da OAB em prol de determinado candidato.

Podem ser enquadrados nesta posição apenas os candidatos que se beneficiem por quem seja detentor do Poder, ou, que estejam ocupando o cargo e se valem das benesses para beneficiar a si ou terceiros.

⁴ PAZZAGLINI FILHO, Marino. Eleições Municipais 2008, São Paulo, Atlas, 2008, p. 112.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

A chapa beneficiada pelo abuso de poder político perderá o registro.

Podem cometer o abuso de poder político, a chapa e candidatos beneficiados por autoridade pública (ocupantes de cargo de chefia do Poder Executivo; integrantes do Poder Legislativo; Diretor, Superintendente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista; membros do Poder Judiciário), e/ou membros da cúpula da Ordem dos Advogados do Brasil, Diretoria de Secção, Subsecção, Conselheiros Seccional, Conselheiros Federais, Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados.

A punição no âmbito da OAB, no entanto, apenas está adstrita às chapas e candidatos. Os corresponsáveis pelos ilícitos (ocupantes de cargos da OAB) e que não estejam na disputa, poderão ser perquiridos eventualmente em ação de improbidade administrativa (art. 1º, parágrafo único., Lei n. 8.429/92) e por infração ético-disciplinar. Não há previsão de punição eleitoral dos corresponsáveis pelos ilícitos, a despeito do que se prevê na Lei Complementar n. 64/90 (art. 22, XIV), posto que inexistente a sanção de inelegibilidade a ser culminada nesse processo. Se não há sanção, logo, as partes que não podem sofrer qualquer consequência não serão incluídas no pólo passivo da controvérsia.

8.3 - Uso indevido do meio de comunicação social

Caracteriza-se o uso indevido do meio de comunicação social com o uso

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

excessivo e distorcido ou vedado dos veículos de mídia, impressa, escrita e emissoras de rádio e televisão, a favor de candidato ou chapa, dando-lhe tratamento privilegiado⁵.

Qualquer candidato ou chapa pode ser beneficiado com o uso indevido do meio de comunicação social. Caso o ilícito seja praticado por quem seja o atual ocupante da Diretoria e se valha de espaço destinado à própria Diretoria, além do uso indevido, cometerá abuso de poder político, em razão do favorecimento ser dar por conta de circunstância peculiar do ocupante do cargo.

9 - Das outras condutas vedadas

Por outro lado, o Regulamento previu outros atos, que não constituem abuso, pelo menos na acepção que acolhe a doutrina e as Cortes Eleitorais.

Os incisos do art. 133 constituem, em verdade, exemplos de propagandas irregulares de grave monta, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, a conferir as vedações geradoras da perda do registro da chapa:

I - **propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio**, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos;

II - propaganda por meio de **outdoors** ou com emprego de **carros de som** ou assemelhados;

III - **propaganda na imprensa**, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de

⁵ PAZZAGLINI FILHO, op. cit., p. 112.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

revista ou tablóide;

IV - uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes;

V - pagamento, por candidato ou chapa, de anuidades de advogados ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam desvirtuar a liberdade do voto;

VI - utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral.

Muitos dos atos acima referidos como o uso de bens da instituição ou públicos, utilização de servidores da OAB, citados nos incisos IV e VI são classificados pela legislação eleitoral como sendo “condutas vedadas”, previstas na Lei 9.504/97, artigo 73.

Outras condutas, que se referem às propagandas por meio de emissoras de rádio e televisão, utilização de outdoor ou de carros de som (incisos I, II e III), se constituem em meras irregularidades sujeitas à multa no âmbito da legislação eleitoral, e aqui no Regulamento, foram erigidas à categoria de condutas vedadas, que sujeitam os infratores à cassação do registro da chapa. Depreende-se que o legislador do Regulamento entendeu que ditas propagandas exorbitam ao limite aceitável ou da mera irregularidade, sujeita a punição menor.

A conduta prevista no inciso V do art. 133 do Regulamento, sem dúvidas, se assemelha ao que dispôs a Lei n. 9.504, em seu art. 41-A, conhecida como captação ilícita de sufrágio.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Previu-se a vedação de divulgação de pesquisa eleitoral em período de até 30 dias antes da data das eleições (§2º., I, art. 133, Reg.). Dita conduta, caso demonstre a potencial de influir no resultado, poderá gerar a perda do registro da chapa.

Outra vedação que, se constatada gerará a perda do registro será o repasse de recursos financeiros em período de até 60 dias antes das eleições (art. 133, §2º., II, “a”), bem como pela concessão de parcelamento de débitos (art. 133, §2º., II, “b”). Tratam-se de posturas lesivas e dissonantes à equidistância dos competidores, que ocasionam, indubitavelmente, em vantagem àqueles que detém a máquina para conceder tais benesses inesperadas na véspera das eleições.

Entende-se que a infringência a qualquer outra regra eleitoral que possa efetivamente desequilibrar a disputa poderá servir para subsidiar questionamento visando desqualificar a chapa infratora.

Até mesmo o transporte de eleitores em dia de votação, fato este considerado típico (art. 11, III, da Lei 6.091/74), se insere dentro da conduta tendente a afetar a normalidade do feito.

A indução de transferência de registro de OAB (aplicação analógica do art. 290 do Código Eleitoral), feito com a finalidade de captar voto, pode servir para subsidiar representação por ato de abuso.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Existem novas condutas desaprovadas, as quais estão expressamente previstas no Provimento n. 146/11 (art. 10º), tais como a permissão de quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados, com exceção de pinturas alusivas à chapa, nos respectivos comitês e distribuição de brindes, exceto camiseta, boné ou bótons.

A propaganda na internet através de site, blogs, e assemelhados, dentre os quais, entende-se as mídias sociais (facebook, twitter, google+, linkedin, etc) é permitida desde seja devidamente informada à Comissão Eleitoral para fins de registro.

Admite-se a realização ainda de propaganda por meio de sítios eletrônicos de terceiros e portais comercializados, a qual não pode exceder a 01 (um) banner de dimensão de até 234X60 (duzentos e trinta e quatro por sessenta) pixels e de tamanho de até 25 (vinte e cinco) kbytes, limitando-se aos formatos ".jpg", ".png" ou ".gif", contendo o nome da chapa (art. 10, §5º, Prov. 146/11).

É admitida a propaganda na internet por meio de mensagens eletrônicas (email), blogs e sítios eletrônicos próprios das chapas, vedado o anonimato (art. 10, §4º, Prov. 146/11).

No dia da eleição, é vedada a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação. A omissão logo, leva a considerar a admissibilidade de campanha eleitoral nas dependências externas do local em que as salas de votação estão situadas.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Não mais se admite a contratação de terceiros para veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados na parte externa do prédio onde estiverem situadas as salas de votação (art. 10, §7º, do Prov. 146/11).

Existe previsão expressa que legitimam a realização de eventos festivos de campanha, desde que não haja realização de shows artísticos (art. 12, inciso III e. parágrafo único do Prov. 146/11). Logo, os tradicionais churrascos e almoços patrocinados por chapas são lícitos, desde que não haja a animação por artistas, bandas e assemelhados.

O Provimento n. 146/11 trouxe mais outras vedações específicas, cujas condutas causam efetivamente desequilíbrio na disputa, notadamente quanto ao uso da máquina. Neste sentido, são vedadas as seguintes condutas (art. 12):

- promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;
- promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições;
- propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente.

Vale salientar que a espúria prática de promoção pessoal de dirigentes da OAB no uso dos meios ordinários de comunicação com a advocacia custeados pela entidade (como jornais e sítios, por exemplo) finalmente foi erigido na categoria de condutas vedadas. Trata-se de vedação espelhada no §1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 74 da Lei n. 9.504/97.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Enfim, o rol de condutas que servem a desqualificar a disputa é ilimitado, sendo observável no caso concreto a possibilidade da conduta se inserir dentro das proibições extensíveis às eleições da OAB. A aferição de aplicabilidade ou não das punições previstas na legislação eleitoral e não explicitada no Regulamento da OAB deve observar dois parâmetros: 1 – a sanção eleitoral prevê a cassação do registro ou perda do diploma; 2 – as circunstâncias em que a conduta é praticada demonstra ser de grave monta, a ponto de influir na regularidade da disputa.

10 - Das sanções

A chapa que cometer quaisquer dos atos acima referidos, ou que for diretamente beneficiada por ilícito praticado por terceiro e em seu benefício, perderá o registro (art. 133, “caput”), ou caso se julgue após a votação, perderá a chapa vencedora ou candidato o direito de assumir (art. 133, §9º.).

Não precisa a chapa, por meio de um ou mais de seus membros, cometer quaisquer dos atos considerados ilícitos. Basta que seja diretamente beneficiada pelo ilícito para que possa perder o registro de sua candidatura. Assim, terceiro que agir em benefício da chapa fará com que esta se prejudique. Daí decorre outra questão: precisa a chapa ter prévio conhecimento ou assentir com dito ilícito? E se determinada chapa for sabotada por um terceiro, sem que tenha conhecimento, perderá o registro?

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Essas são questões já enfrentadas pela Justiça Eleitoral e sobre as quais remansam tranquila jurisprudência, não deverão causar maiores sobressaltos às Comissões Eleitorais. A punição prevista somente será sancionada mediante provas, ou fortes circunstâncias que levem a atender que a chapa sabia da irregularidade ou possuía condições de evitar que acontecesse. O caso concreto balizará a ocorrência ou não de tais circunstâncias.

O Regulamento da Advocacia apenas previu o sancionamento das condutas consideradas graves, cujo resultado é a perda do registro ou do mandato, caso tenha sido eleito. Não houve previsão específica com relação a eventual sanção de multa.

É certo que a legislação eleitoral previu a possibilidade de que determinadas condutas, quando feridas, gerem punição de multa aos infratores.

Também é inegável que a legislação eleitoral é aplicada supletivamente, no que couber, com relação às normas previstas no Estatuto da Advocacia e do Regulamento (art. 137-C, Reg.).

No entanto, não há como aplicar-se, supletivamente, a sanção por multa prevista na legislação eleitoral.

Pois bem. Fosse a intenção do legislador do Regulamento a previsão de aplicação de multa, o deveria tê-lo feito expressamente. A ausência de previsão

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

expressa em matéria punitiva veda a aplicação supletiva das normas previstas na legislação eleitoral. Trata-se de ressalva constitucional, do art. 5º., XXXIX, aplicável no caso. Ademais, sequer a legislação eleitoral, em certos casos, prevê a exata punição monetária de multa, sendo que muitas vezes, tal previsão vem enunciada em Resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Em matéria de multa, considerada como sanção, portanto, é impossível a aplicação supletiva das normas eleitorais nas eleições da OAB. Os Tribunais Regionais Eleitorais de vários Estados já tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre o tema:

Inexistindo previsão legal, não cabe aos Juízes Eleitorais aplicar multa por analogia (TRE-CE, RE n.º 13.170 , Ac. n.º 13.170, de 12.9.2005, Rel.ª Juíza Maria Naílde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS SEM CNPJ. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR MEIO DE ANALOGIA.

1. A distribuição de adesivos sem o CNPJ da empresa responsável pela confecção do material de campanha eleitoral distribuído, não enseja aplicação de multa, por absoluta falta de previsão legal específica que estabeleça a sanção pecuniária.

2. Inadmissível aplicação de multa por analogia, em face do princípio constitucional da legalidade, plasmado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido. (TRE/GO, RE 3882, Rel. Vítor Barboza Lenza, DJ - Diário de justiça, Volume 15403, Tomo 01, Data 27/01/2009, Página 01)

O Ministro Carlos Alberto Direito, em determinada assentada no Tribunal Superior Eleitoral já grafou que “não se pode aplicar pena por interpretação analógica” (RP-1249, j. 23/10/2006).

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Portanto, inaplicável às sanções no âmbito de ilícitos eleitorais da OAB a pena de multa.

11 - Da propaganda proibida

Cuidou o Regulamento, em seu artigo 133, a considerar o tipo de propaganda abusiva. As propagandas abusivas previstas nos incisos I, II e III do citado artigo, geram a perda do registro.

Por outro lado, outras formas de propaganda proibidas não são geradoras da perda do registro ou do diploma. Tratam-se das espécies de propaganda proibida, enunciadas no §1º. do art. 133 do Regulamento, em sua redação abaixo transcrita:

§ 1º A propaganda eleitoral tem como finalidade **apresentar e debater propostas e idéias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia**, sendo **vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos** e, ainda, a **abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão** e da Ordem dos Advogados do Brasil ou **ofender a honra e imagem de candidatos**. (grifo do autor)

Assim, é entendido que, em tese, a prática de promoção pessoal, ou a abordagem de temas que comprometam a dignidade da profissão e da OAB, além da ofensa à honra e à imagem de candidatos, não sejam capazes de se caracterizarem como ato abusivo.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

O caso concreto poderá demonstrar que houve abusividade na ofensa a determinado candidato, ou que certa candidatura apenas se lançou como forma ostensiva e desmedida de promoção pessoal de seu postulante. Nesses casos, a dosimetria poderá gerar a sanção de perda de registro. Mas, em regra, ditas condutas não são capazes de atrapalhar a eleição e assim, não podem ser sancionadas gravemente.

Por outro lado, as condutas prescritas no Provimento n. 146/11 têm o condão de que, se de grave monta, diante das circunstâncias em que praticadas, gerarem a pena capital eleitoral.

A propaganda eleitoral antecipada, se não constituir em quaisquer das modalidades de abusos ou condutas vedadas (mencionadas nos itens 8 e 9 deste artigo), também não se conduz em conduta típica para fins de eleições da OAB. Não se logra aplicação supletiva da punição da legislação eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “*a mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada*” (Tribunal Superior Eleitoral, Ac. nº 5.275, de 1º.2.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). No entanto, a conduta citada no arresto em questão pode ser considerada como promoção pessoal, passível de vedação no Regulamento da Advocacia (art. 133, §1º.), somente na época do período eleitoral. Antes do período eleitoral, a promoção pessoal é conduta atípica, exceto se servir para captar ou angariar cliente – punível no âmbito ético-administrativo, mas sem incidência eleitoral.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

12 - Das regras processuais da Representação

O artigo 133 prevê nos parágrafos 3º. a 12º do Regulamento as regras procedimentais que se desenvolverão para a propositura e tramitação da representação. A representação prevista no Regulamento é muito semelhante ao que a Lei Complementar n. 64/90 previu conquanto à ação de investigação judicial eleitoral – que é o rito ordinário eleitoral. Havendo lacuna sobre qualquer fato ligado ao rito processual também insculpido no Provimento n. 146/11, aplicar-se-á supletivamente as disposições da LC 64/90.

Ocorrendo abuso de poder político, econômico, uso indevido do meio de comunicação social, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas ao ocupante de cargo, deverá a chapa concorrente deduzir representação contra a infratora.

O objetivo principal desta medida visa proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública, nas esferas de governo da Federação (parágrafo único do artigo 19, Lei Complementar 64/90), e aqui, especificamente, daqueles detentores de Poder perante a Associação dos Advogados do Brasil (em qualquer nível) garantindo a liberdade do voto, combatendo as transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico e político (“caput” do artigo 19, Lei Complementar 64/90), bem como do uso indevido dos meios de comunicação.

Sua finalidade única é a de demonstrar, assegurando-se o princípio da ampla defesa, que o candidato violou os princípios igualitários do pleito, com a lesão às normas pertinentes em vigor, na prática de irregularidades na campanha eleitoral, ou

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

até mesmo, antes do pedido de registro de candidatura, para captação de votos, através de fato ou fatos vedados pela lei originária do mandamento constitucional contido no artigo 14, parágrafo 9º da Carta Magna.

É parte legítima para a propositura da representação qualquer chapa, podendo, no entanto, de ofício, a Presidência da Comissão Eleitoral instaurar representação (art. 133, §§3 e 4º). Questionável ao princípio da separação do órgão julgador e acusador é a validade da regra que permite a instauração de ofício pela Presidência da Comissão Eleitoral. Em uma primeira análise, a instauração de ofício da representação fere o princípio da imparcialidade. Eventualmente, poderia se validar o procedimento instaurado “ex officio”, dependendo do grau de participação e envolvimento da Presidência da Comissão. O ideal, em havendo apuração por ato da Presidência, seria a declaração de impedimento do próprio Presidente o qual não teria poder diretivo e voto no processo em questão, assumindo-se a direção dos trabalhos, outro membro da Comissão (não havendo designação de vice-Presidente, o mais idoso dentre os membros) – que exerceria o voto de minerva, se necessário.

Em aplicação analógica às regras da legislação eleitoral, até mesmo a chapa que tenha sido impugnada ou que teve o registro indeferido (desde que a decisão não comporte mais discussão), poderá propor representação.

Aproveitando-se aqui o escólio do professor Thales Tácito Pontes de Pádua Cerqueira sobre comentários da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, veja-se o marco inicial e final da representação:

[...] marco inicial: pedido de registro. O marco inicial é com o pedido de registro e não seu deferimento. Já os fatos que vão embasar a ação podem ser anteriores

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

ao pedido de registro. Ex: Abuso de poder econômico antes do pedido de registro(...).

Marco final: para Adriano Soares da Costa é até a sessão de diplomação. Para jurisprudência dominante no TSE era até as eleições, face as conseqüências do artigo 22, XV da LC 64/90. O TSE tem revisto sua posição e adotado até a diplomação, pois no período entre as eleições e a diplomação pode ocorrer compra de voto (no dia da eleição), fraude na apuração etc. A investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Após opera-se a decadência...”(grifo do autor)⁶.

É cabível o pedido de liminar em representação, desde que haja relevância no fundamento, para que seja necessária a preservação da normalidade e legitimidade do pleito (art. 133, §5º. Reg.). É cabível da decisão concessiva de liminar tirada pelo Presidente a interposição de recurso à própria Comissão, no prazo de 3 (três) dias (art. 133, §5º. Reg.).

A petição inicial deverá indicar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, para o fim de apuração de abuso (§3º). Inobstante tenha o dispositivo se referido para a conduta denominada “abuso”, entende-se que outras condutas consideradas lesivas, como, por exemplo, a captação ilícita de sufrágio, o uso da máquina, o transporte de eleitores em dia de eleição, podem servir para instrumentar a representação.

Condutas exclusivamente ligadas a eventual irregularidade de menor gravidade e sem potencial de lesividade, como uma propaganda ofensiva a honra e imagem do candidato adversário (art. 133, §1º) são aptas a serem instruídas mediante representação, no entanto, o resultado final não gerará a perda do registro, ou perda de mandato. No entanto, a representação, caso julgada procedente, servirá

⁶ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua e CERQUEIRA, Camila M. A. P. Luz de Pádua. **Tratado de Direito Eleitoral**, Tomo II, Premier: São Paulo, 2008.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

como ordem para que a chapa não mais pratique dita conduta. Como não há previsão de sancionamento em multa monetária, sendo no caso, inaplicável por analogia o disposto na legislação eleitoral, a representação julgada procedente em infrações de menor potencial, poderá servir para que, se colecionadas uma ou mais reiterações, instrua uma nova representação, a fim de que se questione a propaganda eleitoral abusiva (que altere a normalidade e legitimidade do pleito), e daí sim, com a busca pela perda do registro ou do diploma.

O prazo para defesa é de 5 dias (§4º), sendo que poderá haver instrução do processo, com requisição de documentos e oitiva de testemunhas em até 3 dias (§6º). O número de testemunhas, em aplicação analógica à legislação eleitoral, será de até 06 (seis) por parte do pólo (art. 3º., §3º., da Lei Complementar n. 64/90). Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 dias para alegações finais (§7º., do art. 133 do Reg.), seguindo-se de decisão em até 2 (dois) dias (§8º).

Segundo o art. 133, § 9º do Regulamento, sendo julgada procedente a representação, a chapa infratora terá o cancelamento do seu registro, se julgada antes da votação. Sendo a representação julgada após as eleições, se for o caso, a procedência significará a anulação dos votos com a perda do mandato dos componentes da chapa.

Se a nulidade atingir mais de metade dos votos a eleição estará prejudicada, sendo então proclamada a necessidade de convocação de nova eleição, em 30 dias (art. 133, § 10º., Reg.). Será vedada a participação dos candidatos que deram causa à anulação (art. 133, §11º., Reg.).

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

Contra decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional no prazo de 15 dias, sendo que, de decisão deste, cabe também, no mesmo prazo, recurso ao Conselho Federal, ambas sem efeito suspensivo (art. 130, Reg.). É admissível, por meio de requerimento, a concessão de efeito suspensivo pelo Relator, desde que presentes os pressupostos de tutela de urgência (art. 14, III, do Provimento 146/11).

Todos os atos processuais correrão em Secretaria, publicados nos quadros de aviso dos Conselhos Seccional ou Subseccional (art. 133, §12º.), com exceção da citação da chapa sobre a instauração de representação, o qual deverá ser feita pessoalmente, a qualquer dos candidatos (art. 133, §4º.).

13 – Conclusões

No presente artigo buscou-se articular algumas das principais ocorrências envolvendo as eleições no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Longe de exaurir o tema, que mereceria uma monografia específica, o propósito foi de abrir a discussão sobre as regras aplicáveis, e alguns temas polêmicos ainda não enfrentados pela doutrina.

Como exemplo de provocação é a inexistência de órgão julgador (Comissão Eleitoral) em período não-eleitoral. Embora não haja necessidade premente de um órgão disciplinador, certo é que muitas condutas ofensivas à futura disputa poderão ocorrer antes mesmo da largada oficial. Logo, a reflexão aqui formulada é a de que se busque um aparato para dirimir controvérsias eleitorais, deflagradas antes do

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

período regulamentar.

Outra constatação que se pode fazer é no que diz respeito à falta de minudência do Regulamento Geral quanto às vedações, às punições e aos fatos geradores de perda de registro. A simples menção de que se aplica, supletivamente, as regras da legislação eleitoral, no que couber, para as eleições da OAB, não serve para explicar, mas sim para confundir e criar embaraços à incidência de eventuais punições.

A verificação de condutas puníveis com a perda do registro se constitui em mero rol exemplificativo no Regulamento, mas, para que ocorram outras situações puníveis e não expressamente abarcadas, é de se ter presente para a punição máxima, que a conduta seja considerada grave. Certas condutas, como a divulgação de propaganda por meio de outdoors não mereceu destaque de perda de registro na legislação eleitoral, no entanto, para fins de eleição da OAB previstas em Regulamento, foi considerada uma conduta gravíssima e penalizada duramente. Enfim, a casuística deverá ser objeto de estudo, a fim de se verificar qual sanção aplicável ou não, na hipótese de não haver previsão ou subsunção das regras contidas no Regulamento.

Ademais, novas condutas prescritas no Provimento n. 146/11 permitirão maior isonomia na disputa, tais como a proibição de divulgação institucional que contenha promoção pessoal de dirigentes.

Outra análise realizada foi no tocante a não-aplicabilidade de multa em infrações eleitorais no âmbito da OAB. Primeiro, não se aplica a multa pela ausência de norma expressa. Em segundo, mesmo reconhecendo-se a supletividade da

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

legislação eleitoral em questões envolvendo a disputa da OAB, a conclusão foi a que a figura da sanção multa não é cabível em infrações eleitorais. O único e drástico apenamento presente e cabível é a perda do registro ou a perda do mandato dos eleitos. Logo, não havendo previsão de apenamento intermediário e supletivo, como o é a multa, não é cabível sua incidência nas eleições dos Advogados.

Atentos às novas formas de divulgação, as eleições da OAB preveem a utilização da internet, mediante site e blogs devidamente comunicados à Comissão Eleitoral. É aconselhável que as mídias sociais utilizadas pela chapa e pessoalmente pelos seus integrantes sejam comunicados à referida Comissão.

O uso de SMS (“torpedos”) também é regrada e admitida nestas eleições. O uso da internet se mostra livre, desde que se afaste o anonimato. Em igual sentido, manifestações de “fakes” ou perfis falsos são vedadas, posto que, a liberdade de expressão não alberga fantasmas virtuais.

Sobre o procedimento da representação ventilando irregularidades, verificou-se que o Regulamento cuidou de tratar do assunto com mais acuidade do que fez com relação à parte material do direito envolvido. A parte processual muito bem poderia ter sido delegada à aplicação supletiva da legislação eleitoral (rito ordinário da Lei Complementar n. 64/90), ao passo que as normas de caráter material foram negligenciadas.

As críticas mais incisivas que são feitas ao regramento das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil são as seguintes:

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *Notas sobre as regras eleitorais dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil*. Artigo Jurídico. Maio de 2012

- a pouca precisão quanto ao enfrentamento de todas as condutas apenadas com a perda do registro ou diploma de eleito;
- inexistência de um órgão permanente ou designado com mais antecedência para avaliar as infrações em períodos pré-eleitorais;
- a ausência de previsão de multa para as infrações – graves e mesmo as que não seriam geradoras da perda do registro (consideradas como de menor lesividade); a não previsão de decretação de inelegibilidade para os candidatos que tiverem representação contra si julgadas procedentes, punição essa que ensejaria a não participação nas futuras eleições (em período pré-determinado, como por exemplo, nas próximas 1 ou 2 eleições);
- O referenciamento expresso nas disposições do Regulamento sobre em que momento, e em quais artigos do mesmo, seria aplicado, supletivamente, a legislação eleitoral. Dessa forma, o artigo 137-C do Regulamento causa muito embaraço e dúvidas aos hermeneutas, na medida em que a aplicação supletiva das normas contidas na legislação eleitoral deveria ser pontualmente grafada no próprio Regulamento. Por exemplo, se o Regulamento versa sobre propaganda, deveria fazer referência sobre quais os artigos da Lei n. 9.504/97 são aplicados supletivamente.

Ante o exposto, foram as estas as considerações visando a aplicação e aprimoramento das normas eleitorais nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil.